



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939495 - GO (2024/0316248-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO JOSE IPORTE DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA ARAÚJO - GO034075
RITHS MOREIRA AGUIAR - DF077556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade do inquérito policial iniciado com pedido de quebra de sigilo telefônico, sem prévia investigação preliminar.
2. O agravante sustenta que a decisão monocrática ofende os princípios da colegialidade e da ampla defesa, e renova a tese de nulidade da "Operação Japão" e das provas dela decorrentes, incluindo a quebra de sigilo telefônico utilizada como prova emprestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* ofende os princípios da colegialidade e da ampla defesa.
4. Outra questão em discussão é a validade da interceptação telefônica autorizada judicialmente e sua utilização como prova emprestada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.
6. A tese de nulidade do inquérito policial iniciado com pedido de quebra de sigilo telefônico, sem prévia investigação preliminar, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.
7. A interceptação telefônica deferida em outro feito e integrada ao processo como prova emprestada foi devidamente motivada em indícios concretos da existência de crimes graves e na necessidade da medida para a investigação, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.
8. A jurisprudência permite que a decisão de quebra de sigilo telefônico seja fundamentada de forma sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. A interceptação telefônica pode ser autorizada com fundamentação sucinta, desde que preenchidos os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe 16/12/2020; STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 939495 - GO (2024/0316248-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARCIO JOSE IPOSITE DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA ARAÚJO - GO034075
RITHS MOREIRA AGUIAR - DF077556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIOS DA COLEGIALIDADE E AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA VÁLIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, no qual se alegava a nulidade do inquérito policial iniciado com pedido de quebra de sigilo telefônico, sem prévia investigação preliminar.
2. O agravante sustenta que a decisão monocrática ofende os princípios da colegialidade e da ampla defesa, e renova a tese de nulidade da "Operação Japão" e das provas dela decorrentes, incluindo a quebra de sigilo telefônico utilizada como prova emprestada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* ofende os princípios da colegialidade e da ampla defesa.
4. Outra questão em discussão é a validade da interceptação telefônica autorizada judicialmente e sua utilização como prova emprestada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade, pois a possibilidade de interposição de agravo regimental permite que a matéria seja apreciada pela Turma.

6. A tese de nulidade do inquérito policial iniciado com pedido de quebra de sigilo telefônico, sem prévia investigação preliminar, não foi debatida pelo Tribunal *a quo*, sendo inviável a análise da questão por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

7. A interceptação telefônica deferida em outro feito e integrada ao processo como prova emprestada foi devidamente motivada em indícios concretos da existência de crimes graves e na necessidade da medida para a investigação, não havendo ilegalidade a ser reconhecida.

8. A jurisprudência permite que a decisão de quebra de sigilo telefônico seja fundamentada de forma sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática proferida por relator não afronta o princípio da colegialidade quando há possibilidade de agravo regimental. 2. A interceptação telefônica pode ser autorizada com fundamentação sucinta, desde que preenchidos os requisitos legais.".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 485.393/SC, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 28/3/2019; STJ, AgRg no HC 607.055/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe 16/12/2020; STJ, AgRg no RHC 163.613/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCIO JOSE IPORTE DE SOUZA** contra decisão monocrática, por mim proferida, que não conheci do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 2613-2617).

O agravante sustenta, preliminarmente, que a decisão monocrática proferida ofende os princípios da colegialidade e da ampla defesa.

Afirma que pretende neste *writ* o reconhecimento da invalidade do inquérito policial n. 40333-53.2010.4.01.3500, "que se iniciou tão somente com pedido de quebra de sigilo telefônico, sem prévia investigação preliminar" (e-STJ, fls. 2624-2625). Porém, a decisão agravada apenas analisou a fundamentação da decisão que determinou a quebra de sigilo telefônico, a qual "já estava contaminada por vício insanável." (e-STJ, fl. 2625).

Alega que não foi enfrentada até os dias de hoje a ilegalidade da primeira decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico, proferida nos autos da chamada "Operação Japão", que tramitou no Juízo da 3ª Vara Criminal de Goiânia-GO, a qual autorizou o uso dos áudios já gerados nesta operação como prova emprestada perante a Justiça Federal, para apurar o crime de tráfico internacional de entorpecentes.

Renova a tese de nulidade da "Operação Japão" e das provas dela decorrente, dentre estas a prova oriunda da quebra de sigilo telefônico que foi utilizada como prova emprestada no processo a que se refere este *writ*.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a sua reforma pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os fundamentos da defesa, não prospera o recurso.

De início, no tocante à alegação de ofensa aos princípios da colegialidade, do contraditório e da ampla defesa no julgamento deste *habeas corpus*, esta Corte Superior consolidou entendimento segundo o qual, "[a] decisão monocrática proferida por Relator não afronta o princípio da colegialidade e tampouco configura cerceamento de defesa, ainda que não viabilizada a sustentação oral das teses apresentadas, sendo certo que a possibilidade de interposição de agravo regimental contra a respectiva decisão [...] permite que a matéria seja apreciada pela Turma, o que afasta absolutamente o vício suscitado pelo agravante" (AgRg no HC n. 485.393/SC, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 28/3/2019).

É "plenamente possível, desta forma, que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral" (AgRg no HC n. 607.055/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 9/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Prosseguindo-se, no que toca ao pleito de reconhecimento da nulidade da "Operação Japão" e do inquérito policial n. 40333-53.2010.4.01.3500, que teria se iniciado tão somente com pedido de quebra de sigilo telefônico, sem prévia investigação preliminar, observa-se que os temas não foram debatidos pelo Tribunal *a quo* nos moldes ora propostos pela defesa, razão pela qual é inviável a análise das questões diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, registra o acórdão impugnado que o relatório policial que embasou o pedido de quebra de sigilo telefônico revelou indícios razoáveis de autoria sobre

fato investigado que constitui infração penal punida com pena de reclusão, salientando que a Autoridade Policial "calcou sua pretensão em prévias investigações efetuadas pelo Núcleo de Operações da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência de Polícia Federal em Goiás" (e-STJ, fl. 27). Destacou, ademais, que o Relatório de Investigação apresentado como documento oficial no pedido de interceptação telefônica teve sua veracidade atestada pelo Ministério Público, motivo pelo qual não há se falar em ausência de justa causa para a autorização da medida.

Neste contexto, alterar as conclusões das instâncias ordinárias a fim de acolher a tese de nulidade da "Operação Japão" e do inquérito policial - que teria se iniciado sem investigação prévia, mas somente com pedido de quebra de sigilo telefônico - é providência que não cabe na estreita via do *mandamus*, por demandar revolvimento fático-probatório.

No mais, conforme consignado na decisão agravada, a decisão que deferiu a interceptação telefônica dos investigados, utilizada como prova emprestada no processo referente a este *writ*, encontra-se assim justificada (e- STJ, fl. 796):

A mídia encaminhada pela Polícia Federal traz transcrições de inúmeras outras conversas mantidas entre os investigados que, segundo um juízo de probabilidade, levam à conclusão de que tratam de compra e transporte de entorpecente.

Há, portanto, indícios concretos de que os requeridos têm, reiteradamente, perpetrado o crime de tráfico ilícito de drogas.

Pela própria natureza dos fatos investigados, praticados às escondidas e sob uma atmosfera de absoluta discrição, longe dos olhos da sociedade, conclui-se que não há outro meio de produção de prova menos gravoso que seja igualmente eficaz ? *ultima ratio* probatória. Em delitos desta mesma natureza, os investigados se utilizam, na maioria das vezes, de telefones para o cometimento dos crimes, ajustando os preços e quantidades das drogas comercializadas.

A garantia constitucional de inviolabilidade das comunicações e de dados deve ser interpretada de forma sistemática e confrontada, sobretudo, com o princípio de acesso à jurisdição adequada. E esse postulado, que também ostenta estatuto constitucional, legitima o acesso às comunicações telefônicas e dados para efeito de formação da prova penal.

Por sua vez, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal (e-STJ, fls. 26-27), assim se manifestou sobre a questão:

No caso, o pedido de interceptação telefônica (ID 358460157 - pág. 2/4), cujos argumentos foram endossados pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Goiânia - GO, demonstrou a imprescindibilidade da medida, uma vez que se verificou uma complexa organização criminosa especializada no tráfico de entorpecentes agindo na cidade de Goiânia - GO, tendo como líder a pessoa de José Maria de Souza Cunegundes (Japão), o qual é o principal distribuidor das drogas, utilizando-se de carros roubados para pagamento, demonstrando-se que o tráfico de substâncias ilícitas alimenta outros crimes.

A decisão que autorizou a interceptação telefônica ressaltou a necessidade da medida para identificação dos membros e para localização da droga armazenada como sendo o único meio de prova disponível, uma vez que a suposta organização criminosa se utilizaria de aparelhos telefônicos com vários chips e veículos, com o fim de operacionalizar as ações criminosas, de forma a manter distância uma das outras, para evitar serem encontrados juntos, além da utilização de chips de terceiros.

Ademais, o *decisum*, além de fixar o prazo de 15 (quinze) dias para implementação da medida de interceptação telefônica (ID 358460160 - pág. 2/5), apontou a indispensabilidade do meio de prova, destacando que "não há dúvida acerca da pertinência da medida requerida, pois faz-se necessária a realização da quebra de sigilo com interceptação das comunicações telefônicas para a maior eficácia das investigações, uma vez que objetiva desvendar com maior amplitude a atuação dos supostos traficantes investigados, seus *modus operandi*, bem como identificar e responsabilizar o maior número de pessoas eventualmente envolvidas".

De fato, inexistente qualquer ilegalidade a ser reconhecida quanto à decisão que decretou a interceptação telefônica, uma vez que devidamente fundamentada pelo juízo singular a imprescindibilidade da medida, não apenas diante da complexidade das investigações e gravidade concreta dos crimes imputados, mas em especial para identificação dos membros da organização criminosa e para localização da droga armazenada. Desse modo, o afastamento do sigilo telefônico mostrou-se essencial para a continuidade da investigação.

Ademais, vale destacar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "a decisão de quebra de sigilo telefônico não exige fundamentação exaustiva, podendo o magistrado decretar a medida mediante fundamentação sucinta, desde que demonstre o preenchimento dos requisitos autorizadores da interceptação telefônica" (AgRg no RHC n. 163.613/MS, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19/8/2022).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 939.495 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0316248-3

Número de Origem:

00379835820114013500 10420098620234010000 242294920114013500 379835820114013500
403335320104013500 86730720114013500

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCIANA SILVA ARAUJO

ADVOGADOS : LUCIANA SILVA ARAÚJO - GO034075

RITHS MOREIRA AGUIAR - DF077556

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : MARCIO JOSE IPOSTE DE SOUZA

CORRÉU : LEOMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

CORRÉU : EDVAN IPOSTE DE SOUZA

CORRÉU : EDNELSON FERREIRA SANTOS

CORRÉU : WELINTON PEREIRA DA SILVA

CORRÉU : WELLINGTON DE SOUZA VIEIRA JUNIOR

CORRÉU : FERNANDO DA SILVA FILHO

CORRÉU : RONALD CARREIRA GIMENEZ

CORRÉU : RANDESLEY MACHADO RIBEIRO

CORRÉU : ADEMAR DE MORAIS BUENO

CORRÉU : WILMEIDE NASCIMENTO DE SOUSA

CORRÉU : RODRIGO SILVA JUNQUEIRA

CORRÉU : ALESSANDRO SILVA JUNQUEIRA

CORRÉU : REVELINO OLIVEIRA RODRIGUES
CORRÉU : VALMIR ALVES PEDRO
CORRÉU : WENDER ALVES PEDRO
CORRÉU : VAGNER REIMUNDO PEDRO
CORRÉU : CARLOS ALEXANDRE GUILLEN MEDEIROS
CORRÉU : TASSIO FERNANDO FAUSTINO
CORRÉU : VIVIANE MOREIRA
CORRÉU : LEIDIANE APARECIDA MENDES
CORRÉU : MARIA ESMERALDA PEREIRA MENDANHA DOMINGUES
CORRÉU : PAULA ROBERTA BERNARDES AUGUSTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO JOSE IPOORTE DE SOUZA
ADVOGADOS : LUCIANA SILVA ARAÚJO - GO034075
RITHS MOREIRA AGUIAR - DF077556
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025